



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 9-12.2013.6.14.0000 – CLASSE 32 – ANANINDEUA – PARÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Coligação Ananindeua em Primeiro Lugar

Advogados: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros

Agravado: Manoel Carlos Antunes

Advogados: Mauro Cesar Lisboa dos Santos e outros

Agravados: Carlos Begot da Rocha e outra

Advogado: Sebastião Piani Godinho

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma.
Prazo decadencial.

– O termo inicial do prazo para a propositura do recurso contra expedição de diploma é o dia seguinte à diplomação, ainda que não haja expediente normal no tribunal, haja vista se tratar de prazo de natureza decadencial. Precedentes: AgR-AI nº 11.439, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 1º.2.2010; RESpe nº 35.741, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.10.2009; AgR-AI nº 11.450, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 17.3.2011; AgR-AR nº 200-47, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 26.8.2013.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de outubro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Ananindeua em Primeiro Lugar interpôs agravo regimental (fls. 614-621) contra a decisão de fls. 605-612, pela qual dei parcial provimento ao recurso especial por ela interposto tão somente para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos perante o TRE/PA, bem como a multa imposta por aquela Corte, mantendo, contudo, a extinção do recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 605-607):

A Coligação Ananindeua em Primeiro Lugar interpôs recurso especial (fls. 526-538) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, à unanimidade, extinguiu o recurso contra expedição de diploma interposto contra Manoel Carlos Antunes, Carlos Begot da Rocha e a Coligação Anandineua em Suas Mãos, com resolução de mérito, em razão da decadência, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 472):

Recurso contra expedição de diploma. Natureza de ação. Prazo decadencial. Intempestividade configurada. Extinção com resolução de mérito. Julgamento em bloco. Art. 100 do regimento interno do TRE/PA.

1. O Recurso Contra Expedição de Diploma deve ser interposto no prazo de 3 (três) dias contados da data da diplomação dos eleitos.
2. Tratando-se de prazo decadencial, a sua contagem se dá na forma do artigo 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, não havendo óbice que sua contagem se inicie em sábado, domingo ou feriado, uma vez que o prazo decadencial não comporta interrupção, suspensão ou prorrogação
3. No caso em tela, a sessão de diplomação dos recorridos ocorreu em 07/12/12. Dessa forma, o tríduo decadencial para ajuizamento dos RCEDs findou em 10/12/12, mas a ação somente veio a ser ajuizada em 12/12/12, quando já extinto o direito potestativo dos interessados.
4. Ação extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração (fls. 493-498), foram eles rejeitados, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 517):



Embargos de declaração. Pressupostos. Não atendimento. Rejeição. Reconhecimento. Litigância de má-fé

1. Inexistindo obscuridade, omissão ou contradição, a rejeição dos declaratórios se impõe.
2. Reconhecimento do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual deve ser imposta aplicação de multa ao embargante por litigância de má-fé.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, ao qual o Presidente do Tribunal de origem negou seguimento (fls. 542-546).

Pela decisão de fls. 585-588, dei provimento ao agravo, para melhor exame do recurso especial.

A recorrente alega, em suma, que:

- a) *o acórdão que apreciou os embargos de declaração é nulo, pois não apreciou temas essenciais ao deslinde da controvérsia, incorrendo em error in procedendo e em violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral; 5º, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e à Súmula 98 do STJ;*
- b) *não poderiam ter sido considerados protelatórios os únicos embargos opostos perante o Tribunal de origem, conforme consolidada jurisprudência do TSE nesse sentido;*
- c) *houve ofensa aos arts. 184, § 2º, do CPC; 262, IV, do Código Eleitoral e 174 da Res.-TSE nº 23.372, pois o termo inicial do prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando recair em data sem expediente normal no Poder Judiciário, o que não foi observado pelo TRE/PA;*
- d) *embora o RCED tenha sido fundado, exclusivamente, no art. 262, IV, do Código Eleitoral, que foi considerado inconstitucional pelo TSE, este deve ser convertido em ação de impugnação de mandato eletivo, com a restituição dos autos ao juízo eleitoral competente para processamento e julgamento.*

Requer a reforma ou a anulação dos acórdãos proferidos pelo TRE/PA.

Manoel Carlos Antunes apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 591-595), nas quais afirma que:

- a) *o não funcionamento do cartório eleitoral da zona de origem no fim de semana é irrelevante para fins de contagem do início do prazo decadencial, pois, por se tratar desse tipo de prazo, não há suspensão da sua contagem no final de semana, não havendo falar em violação ao art. 184, § 2º, do CPC;*
- b) *não houve ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado e o devido processo legal foi observado;*
- c) *não há dissenso jurisprudencial quanto ao reconhecimento da decadência pelo TRE/PA, uma vez que a conclusão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do TSE a respeito do tema.*

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 581-583, manifestou-se no sentido de que:

a) não houve violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da Constituição Federal;

b) o prazo para apresentação do recurso contra expedição de diploma eleitoral tem natureza decadencial;

c) o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, pois não houve o devido cotejo analítico, e os julgados apontados como paradigmas não têm similitude fática ou jurídica com o caso dos autos (Súmula 291 do STF).

Em seu agravo regimental, a Coligação Ananindeua em Primeiro Lugar alega, em suma, que:

a) a decisão agravada não enfrentou o fundamento do seu recurso especial, no sentido de que o recurso contra expedição deve ser convertido em ação de impugnação de mandato eletivo, como já decidido no RCED nº 8-84;

b) houve violação aos arts. 184, § 2º, do Código de Processo Civil, 262, IV, do Código Eleitoral e 174 da Res.-TSE 23.372, porquanto o termo inicial do prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma deveria ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando recair em data sem expediente normal no Poder Judiciário, o que não foi observado pelo TRE/PA.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do agravo regimental pelo Plenário desta Corte Superior, para converter o recurso contra expedição de diploma em ação de impugnação de mandato eletivo.

Por despacho à fl. 625, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação da agravada, porém, não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 626).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 19.8.2014 (fl. 613), e o agravo regimental foi interposto em 21.8.2014 (fl. 614), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 15).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 608-612):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão relativo aos embargos de declaração foi publicado no DJE de 25.11.2013, conforme certidão à fl. 520, e o apelo foi interposto em 28.11.2013 (fl. 526), por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 15).

Inicialmente, observo que a Corte de origem impôs a sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral aos embargos opostos pela ora recorrente, concluindo pelo caráter protelatórios deles (fl. 519).

A recorrente defende que manejou somente um recurso de embargos declaratórios, que teve o intuito de provocar o exame de questões essenciais para o deslinde da causa.

Existem decisões desta Corte Superior – como é o caso do REspe nº 36979-74, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 11.3.2010, e do AI nº 9.936, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.5.2010 –, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não são protelatórios primeiros embargos de declaração opostos de acórdão de apelação". No mesmo sentido: REspe nº 525.600, rel. Min. José Delgado, DJE de 17.11.2003.

A esse respeito, cito, ainda, o RMS nº 16.009, rel. Min. José Delgado, DJ de 20.10.2003, do STJ, no qual se assentou que, mesmo patente a intenção do embargante de rediscutir a causa, os primeiros embargos de declaração não devem ser considerados protelatórios.

No mesmo sentido é a Súmula 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

As drásticas consequências advindas da aplicação do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral exigem que o julgador declare, de forma dialética e fundamentada, as razões que justificam o reconhecimento do recurso como protelatório, não bastando a mera citação do dispositivo da lei, sem que tenham sido identificadas circunstâncias e comportamentos que demonstrem o intuito de procrastinação do feito.

A mera rejeição dos vícios apontados pelo embargante não é suficiente para atrair a pecha de comportamento protelatório, que não pode ser presumido.



Assim, deve ser afastado o caráter protelatório dos embargos de declaração lançado no acórdão regional.

A recorrente alega também que o acórdão regional violou o art. 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de que o Tribunal a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos:

a) horário de funcionamento do protocolo da Zona Eleitoral de Ananideua nos dias 8 e 9 de dezembro de 2012;

b) encerramento da sessão de diplomação depois do fechamento do cartório eleitoral em 7.12.2012;

c) ausência de fundamentação quanto à não aplicação do art. 184, § 2º, do CPC, que prorroga o termo a quo para o primeiro dia útil subsequente.

Destaco o teor do voto condutor do acórdão regional (fls. 477-478):

[...]

No caso vertente, a sessão de diplomação ocorreu em 7.12.2012, sexta-feira, conforme extrai-se do documento de fl.436 dos presentes autos, iniciando-se a partir de então o prazo para a propositura da ação. Assim, o tríduo decadencial para ajuizamento do RCED extinguiu-se em 10.12.2012, segunda-feira, mas a ação somente veio a ser ajuizada em 12.12.2012, de acordo com o carimbo de protocolo de fl.2.

[...]

Além disso, quando do julgamento do RCED nº 355-50/2012, de relatoria do eminente juiz Federal Antônio Carlos de Almeida Campelo, julgado por esta Corte em 02 de abril de 2013, firmou-se entendimento de que não há que se falar em contagem de prazo iniciando-se apenas no primeiro dia útil subsequente à diplomação, haja vista que, tratando-se de prazo decadencial, a sua contagem se dá na forma do artigo 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, não havendo óbice que sua contagem se inicie em sábado, domingo ou feriado, uma vez que o prazo decadencial não comporta interrupção, suspensão ou prorrogação.

[...]

Cabe destacar que o TRE/PA consignou, no julgamento dos embargos de declaração, que (fls. 518-519):

[...]

A matéria relativa à decadência já se encontra pacificada nesta corte, não tendo o Embargante trazido aos autos nenhum elemento novo, tampouco comprovada a suposta omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o TRE/PA (fl.518).

[...] observa-se que a alegação de omissão encobre verdadeiro inconformismo do Embargante em relação ao mérito do Acórdão recorrido, já tendo sido esgotada a questão nessa instância e encontrando, o pedido, óbice na implicação de reexame, o que vedado na estreita via dos Declaratórios" (fl. 519).

[...]

Assim, não vislumbro a apontada violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, tampouco ausência de prestação jurisdicional.

A recorrente aponta, ainda, ofensa aos arts. 184, § 2º, do CPC; 262, IV, do Código Eleitoral e 174 da Res.-TSE nº 23.372. O cerne do apelo está em definir se o termo inicial do prazo para apresentação do recurso contra expedição de diploma pode recair em dia no qual não houve expediente forense.

Entretanto, o entendimento do TRE/PA está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “o termo inicial para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial” (AgR-REspe nº 36.006, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 24.3.2010). Além disso, “segundo a jurisprudência do TSE, o prazo para propositura do recurso contra expedição de diploma tem natureza decadencial. (AgR-AI nº 11.439/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º.2.2010; Respe nº 35.741, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.10.2009)” (AgR-AI nº 11.450, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 17.3.2011, grifo nosso.)

Anoto que “o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005)” (ED-REspe nº 35.934, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 14.12.2009).

Ademais, “os prazos de natureza decadencial não se interrompem nem se suspendem, podendo ser prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, caso o termo final recaia em feriado ou dia em que não haja expediente forense. Precedentes” (AgR-AR nº 200-47, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 26.8.2013).

No caso dos autos, conforme consta do acórdão regional, a diplomação ocorreu no dia 7.12.2012, sexta-feira, de sorte que o termo final do prazo seria o dia 10.12.2012, segunda-feira. Entretanto, o recurso contra expedição de diploma somente foi protocolizado em 12.12.2012.

Desse modo, está correta a conclusão da Corte Regional Eleitoral que reconheceu configurada a decadência na espécie.

No tocante ao cotejo analítico e à demonstração do dissídio jurisprudencial, vale lembrar que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe nº 1-14, relª. Minª. Nancy Andrichi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: “A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado” (AgR-REspe nº 8723905-47, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 36.312, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

Os precedentes citados pela recorrente não servem à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, por incidência da Súmula 83 do STJ.

O agravante sustenta que a decisão agravada foi omissa quanto à possibilidade de conversão do recurso contra expedição de diploma em ação de impugnação de mandato eletivo, conforme já decidido por esta Corte no julgamento do RCED 8-84.

No julgado invocado pela agravante, admitiu-se a possibilidade de conversão do recurso contra expedição de diploma em ação de impugnação de mandato eletivo no caso de o RCED ter sido interposto com fundamento no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, haja vista a não recepção de tal dispositivo pela Constituição Federal.

Eis a ementa do referido precedente:

Recurso contra expedição de diploma. Deputado federal. Código eleitoral. Art. 262, IV. Inconstitucionalidade. Recebimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Princípio da segurança jurídica. Fungibilidade. Tribunal regional eleitoral. Competência declinada. Questão de ordem. Vista. Procuradoria geral eleitoral. Rejeição.

1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 14, § 10, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

2. Desse modo, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição brasileira e, quanto à parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional.

3. Questão de ordem. Tendo em vista que o Parquet teve ciência acerca do tema em sessões anteriores, é desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

4. Recurso contra expedição de diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo em razão do princípio da segurança jurídica e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para o seu julgamento.

(RCED 8-84, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 12.11.2013.)

Na espécie, contudo, não se discute o fundamento do RCED, mas, sim, o fato de ele ter sido interposto quando já esgotado o prazo

decadencial de três dias, contados da diplomação. Desse modo, o precedente não é aplicável ao caso dos autos, pois não guarda similitude fática com o acórdão recorrido.

O agravante também reitera a alegação de ofensa aos arts. 184, § 2º, do CPC; 262, IV, do Código Eleitoral e 174 da Res.-TSE nº 23.372, defendendo que o termo inicial para a interposição do recurso contra expedição de diploma deveria ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, quando recaísse em data sem expediente normal no Poder Judiciário. Dessa forma, defende que, uma vez que a diplomação ocorreu dia 7.12.2012, sexta-feira, o prazo se iniciaria na segunda-feira, 10.12.2012, e teria como termo final o dia 12.12.2012, data na qual o RCED foi protocolado.

Entretanto, conforme afirmado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o termo inicial do prazo para a propositura do recurso contra expedição de diploma é o dia seguinte à diplomação, ainda que não haja expediente normal no tribunal, haja vista se tratar de prazo de natureza decadencial. Precedentes: AgR-AI nº 11.439, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 1º.2.2010; REspe nº 35.741, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.11.2009; AgR-AI nº 11.450, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 17.3.2011; AgR-AR nº 200-47, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 26.8.2013.

Conforme afirmei na decisão agravada, no caso dos autos, a diplomação ocorreu no dia 7.12.2012, sexta-feira. Assim, o termo final do prazo seria o dia 10.12.2012, segunda-feira. Entretanto, o recurso contra expedição de diploma somente foi protocolizado em 12.12.2012.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 9-12.2013.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Coligação Ananindeua em Primeiro Lugar (Advogados: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros). Agravado: Manoel Carlos Antunes (Advogados: Mauro Cesar Lisboa dos Santos e outros). Agravados: Carlos Begot da Rocha e outra (Advogado: Sebastião Piani Godinho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 7.10.2014.